



ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITÊ PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

Às 17h do dia 05 de setembro de 2022, o Comitê Provisório de Elegibilidade - CPE da BAHIAGÁS, designado pela Diretoria Executiva da Companhia em sua 1340ª Reunião, reuniu-se para avaliar as impugnações apresentadas pelos empregados Ricardo Santos Sampaio e João Pedro Braga Teixeira, ambos, Analista de Processos Tecnológicos e candidatos inscritos no processo de eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração, na forma do Edital nº 01/2022 - Processo de Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da BAHIAGÁS 2022, divulgado em 26 de setembro de 2022. As impugnações foram encaminhadas pela Comissão Eleitoral, as quais transcrevemos abaixo, seguidas das respectivas análises e parecer final:

I. Pedido de impugnação do candidato Ricardo Santos Sampaio:

“Prezados representantes da Comissão eleitoral do CONSAD,

Solicito a reconsideração da impugnação de minha candidatura visto que a subjetividade na interpretação que resultou na recusa do enquadramento no Art. 17, inciso I da lei 13.303/16, bem como do item 3, inciso IV do Estatuto social, conforme argumentação abaixo:

- 1) O Currículo Vitae, cópias da CLT e relatório da CLT digital atestam 13 anos completos em trabalhos de desenvolvimento de projetos e obras de engenharia, como Engenheiro mecânico, desde 01/12/2000;*
- 2) O trecho do inciso IV.a. “10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Bahiagás...” bem como o item 3 do estatuto social – “...e a prestação de serviços correlatos, podendo vir a promover...” trazem uma descrição genérica demasiada, não suscetíveis a interpretações pessoais. O que certamente induziu a esta comissão considerar, equivocadamente, que, por não trazer especificidade da experiência profissional a empresas específicas e exclusivas para produção, comercialização de gás natural, era cabível impugnação. Abordo essa questão conforme elencado abaixo:*
 - a) Quando a legislação e o edital abrem para a qualificação dos que tiverem experiência na área privada, na área de atuação da Bahiagás, não quer dizer que a contratante ou cliente se restrinja a uma*



**ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE
ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS**

distribuidora de gás. Dessa forma, é possível que um Engenheiro de Segurança com experiência em áreas industriais, tanques, produtos químicos diversos, inclusive gás natural, em uma indústria petroquímica, por exemplo, tenha sua experiência levada em consideração, quando assumir uma atividade similar na Bahiagás; da mesma forma um contador com grande experiência de gestão de ativos e auditoria tenha sua experiência levada em consideração quando for trabalhar na Bahiagás fazendo atividades similares. Da mesma forma um engenheiro que tem mais de 15 anos de experiência em vários projetos e obras de sistemas de tubulação, instrumentação e processos industriais e gestão de contratos de serviços de Engenharia tenha sua experiência considerada quando deixa de fazer projetos de tubulação e estações de óleo, gás, benzeno, água, para trabalhar somente com sistemas de gás natural.

- b) Tal restrição de experiência a uma condição específica do gás natural nem faria sentido, como também não está explícito nos trechos da lei e Estatuto utilizados para justificar a impugnação da candidatura.*

É fato que tal impugnação foi baseada em interpretações pessoais, e não no texto escrito na lei, no edital e no Estatuto social. Estou certo de que a confirmação da impugnação dessa candidatura significaria um perigoso precedente para futuros pleitos de qualquer candidato que não tenha 10 anos de Bahiagás, e que poderia implicar em recursos mais longos e desgastes desnecessários sobre a mesma temática.

Me coloco a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ricardo Sampaio”



ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

Análise e parecer final do CPE:

A Lei nº 13.303/2016, visando proteger as sociedades de economia mista, inclusive nos conflitos de interesse com seus administradores, estabeleceu requisitos básicos para a comprovação da experiência anterior de candidatos a conselhos e diretoria das empresas estatais.

Tal legislação foi editada com o objetivo de permitir o acesso ao Conselho de Administração da Companhia apenas pessoas com conhecimento do *core business*, do coração do negócio de cada empresa estatal.

A alínea “a”, do inciso I, do art. 17, da Lei das Estatais, ora questionado, contém a seguinte redação:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

A alínea “a”, do inciso I, do art. 17, da Lei das Estatais exige como requisito para ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; ou
- b) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior



ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

Ou seja, para uma eleição de Conselheiro de Administração da BAHIAGÁS, serão aceitos tanto aqueles que possuírem 10 (anos) anos de experiência na área de atuação da BAHIAGÁS, descrita no art. 3º do seu Estatuto Social, como aqueles que possuírem 10 (dez) anos de experiência em áreas conexas à posição de administrador (Conselheiro de Administração), não se exigindo vinculação à área de atuação da BAHIAGÁS, mas sim ao cargo para o qual pretende ser indicado.

Sobre o que deve ser considerado como “área de atuação” e “área conexa” da empresa estatal, assim indica a obra Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/2016 Comentada, de Gustavo Amorim Antunes (São Paulo: Fórum, 2017):

“Por área de atuação da empresa estatal, deve-se entender apenas as atividades contidas em seu objeto social (ex. bancário, para instituição financeira) e as atividades vinculadas à área genérica de negócios (ex: contabilidade, vide at. 17, II). (...) Por área conexa ao cargo de administrador, pode-se entender qualquer cargo de chefia (chefia simples), independentemente de seu nível hierárquico e do setor ou porte da empresa” (fl. 234-235).

A doutrina sustenta, conforme já transcrito que a área de atuação da empresa deve ser interpretada apenas em relação as suas atividades-fim previstas no Estatuto Social.

Tal legislação foi editada com o objetivo de permitir o acesso ao Conselho de Administração da Companhia apenas pessoas com conhecimento do *core business*, do coração do negócio das empresas estatais.

O *core business*, o coração do negócio da BAHIAGÁS, é aquele descrito no art. 3º do seu Estatuto Social, transcrito a seguir:

“A Companhia tem por objeto a aquisição, comercialização, transporte, distribuição de gás e a prestação de serviços correlatos, podendo vir a promover a produção e armazenamento de gás, observada a Legislação Federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e



ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

social, os avanços técnicos e a integração do gás na matriz energética do estado”.

A BAHAGÁS é uma empresa que atua na cadeia do gás natural, na área de aquisição, comercialização, transporte, distribuição de gás, podendo vir a promover produção e armazenamento. Os “serviços correlatos” indicados são aqueles que se façam necessários para cumprimento do seu objeto principal, contudo, permanecendo como atividade-meio ou objeto secundário.

A atividade de engenharia, assim como diversas outras, é ATIVIDADE-MEIO da Companhia, e não atividade-fim, de modo que ela, por si só, não pode ser considerada como “área de atuação” da BAHAGÁS para fins de cumprimento do requisito supracitado.

Diante do exposto, entende-se que não há razões para acolhimento do recurso interposto pelo candidato Ricardo Santos Sampaio uma vez que os critérios utilizados para a análise das candidaturas estão alinhados com a legislação vigente.

II. Pedido de Impugnação do Candidato João Pedro Braga:

Prezados, boa tarde.

Como prevê o item 2 do Edital em epígrafe, venho por este meio solicitar impugnação de candidaturas pelos motivos a seguir elencados:

A Lei 13.303/2016 prevê, no seu artigo 17, inciso I, alínea a, os seguintes critérios para eleição de membro do Conselho de Administração:

“I - ter experiência profissional de, no mínimo:

*a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados **em função de direção superior**” (grifo nosso).*

Verifica-se, em análise livre, que o termo grifado em tal alínea, “em função de direção superior”, estaria relacionado apenas experiência obtida no último local de atuação da frase “em área conexa àquela para a qual forem indicados”. Porém, o requisito de



**ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE
ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS**

*atuação “em função de direção superior” está relacionado à experiência obtida tanto na “área de atuação da empresa” como “em área conexa”. Logo, a exigência de 10 anos de experiência da alínea a do inciso I do Art. 17 exige que a atuação seja **em função de direção superior**, independente da área.*

Caso assim não fosse, a exigência desta alínea não teria nenhuma diferença à ressalva feita no § 5º do mesmo artigo, que dispensa os requisitos previstos no inciso I do caput, no caso de empregado da empresa, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

“I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.”

Ou seja, esta ressalva requer os mesmos 10 anos de experiência na empresa, e ainda que o empregado seja concursado e tenha ocupado cargo na gestão superior. Por isso, não faz sentido ter uma ressalva que dispensa requisitos, se ela na verdade aumenta as exigências para quem é empregado.

*Assim, a única diferença entre alínea a do inciso I do caput e a ressalva do § 5º é que, na primeira exige que a atuação seja **em função de direção superior**, e na segunda seja em qualquer função (para empregados da empresa).*

Além disso, a jurisprudência tem mostrado que as exigências do inciso I do caput do Art. 17 da Lei 13.303/2016 são direcionados para experiências obtidas fora da empresa estatal, reservando § 5º para experiências obtidas na própria empresa estatal. Neste sentido, podem ser observados sentença de impugnação de candidatos a membros de Conselhos de estatais, por tentarem demonstrar experiências de trabalho realizado na própria empresa estatal, como no caso da SCPAR Porto de



**ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE
ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS**

Imbituba SA. Gentileza conferir também a jurisprudência sobre o assunto na lição de Fernão Justen Oliveira, em "Administradores das Empresas Estatais. Lei 13.303/2016 - Lei das Estatais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 1ª ed.", onde preconiza que a experiência prevista nas alíneas do inciso I do artigo 17 da Lei 13.303/2016 devem ser adquiridas fora da empresa estatal.

*Destarte, como se vê na Ata do Comitê Provisório de Elegibilidade em anexo, NENHUM dos candidatos cumpre a exigência da Lei 13.303/2016 prevê, no seu artigo 17, inciso I, alínea a, como foi promulgado, e exceção do candidato JOÃO PEDRO BRAGA TEIXEIRA, que cumpriu com êxito a exigência do artigo 17, inciso I, **alínea B.***

*Por isso, peço **IMPUGNAÇÃO** das candidaturas de todos os candidatos, exceto o candidato JOÃO PEDRO BRAGA TEIXEIRA, que cumpriu com êxito a exigência do artigo 17, inciso I, **alínea B.***

Atenciosamente,

João Pedro Braga Teixeira”

Análise e parecer final do CPE:

A Lei nº 13.303/2016, visando proteger as sociedades de economia mista, inclusive nos conflitos de interesse com seus administradores, estabeleceu requisitos básicos para a comprovação da experiência anterior de candidatos a conselhos e diretoria das empresas estatais.

A alínea “a”, do inciso I, do art. 17, da Lei das Estatais, ora questionado, contém a seguinte redação:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:



**ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE
ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS**

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

A alínea “a”, do inciso I, do art. 17, da Lei das Estatais exige como requisito para ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; ou
- b) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior

Logo, a expressão “função de direção superior” refere-se apenas a indicação do cargo que irá ocupar, em razão de experiência em área conexas.

Sobre o que deve ser considerado como “área de atuação” e “área conexas” da empresa estatal, assim indica a obra Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/2016 Comentada, de Gustavo Amorim Antunes (São Paulo: Fórum, 2017):

“Por área de atuação da empresa estatal, deve-se entender apenas as atividades contidas em seu objeto social (ex. bancário, para instituição financeira) e as atividades vinculadas à área genérica de negócios (ex: contabilidade, vide at. 17, II). (...) Por área conexas ao cargo de administrador, pode-se entender qualquer cargo de chefia (chefia simples), independentemente de seu nível hierárquico e do setor ou porte da empresa” (fl. 234-235).

Além disso, diferente do exposto no recurso, não há incompatibilidade entre o inciso I e o §5º, ambos do art. 17, da Lei das Estatais.

A doutrina considera o art. 17, §5º, da Lei das Estatais um regramento jurídico inaplicável, conforme trechos abaixo da obra Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/2016 Comentada, de Gustavo Amorim Antunes (São Paulo: Fórum, 2017):

*“Regra absolutamente inócua e sem nenhuma aplicabilidade. **Deve ser ignorada e, nesse sentido, o Decreto nº 8.945/2016 excluiu a regra de seu texto.** A redação originária desse §5º dispensava os incisos I e II, os quais pretendiam exigir experiência obrigatória de dez anos na área da empresa ou do cargo, cumulada com experiência obrigatória em cargo de administrador de empresa de mesmo porte ou objeto. Como o empregado concursado não tem experiência prévia como administrador, era preciso criar regra diferenciada para considerar experiência em cargo de gestão como substituto. (...) Porém, o inciso II originário foi excluído e unificado com o inciso I para ambos serem convertidos em alíneas absolutamente alternativas. Com isso, a regra diferenciada para o empregado se tornou desnecessária. Frisa-se que esse §5º, II, exige dez anos de trabalho na própria empresa e, portanto, cumpre integralmente o ‘Perfil A’ de dez anos no setor da empresa. Ocorre que o ‘Perfil A’ é autossuficiente, mas o §5º, II, não, pois o §5º, I exige concurso e o §5º, III exige cargo de gestão. Além disso, a versão final do inciso I contém cinco ‘perfis’ alternativos, e a maioria exige apenas quatro anos de experiência profissional. **Logo, o espírito do §5º se perdeu durante as modificações do texto legislativo e usá-lo seria afastar todos os cinco ‘perfis’ alternativos que são individualmente mais flexíveis do que o §5º e seus três incisos cumulativos**” (fl. 260-261).*

Diante do exposto, entende-se que não há razões para acolhimento do recurso interposto pelo candidato João Pedro Braga Teixeira, uma vez que os critérios utilizados para a aprovação das candidaturas estão alinhados com a legislação vigente.



**ATA Nº 3 DA REUNIÃO DO COMITE PROVISÓRIO DE
ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS**

Encaminhem-se à Secretaria Geral os e-mails apresentados pelos empregados Ricardo Santos Sampaio e João Pedro Braga Teixeira, para o devido arquivamento, bem como comunicação à Comissão Eleitoral do resultado desta reunião com a cópia desta ata, salientando - se que deverá ser observado o disposto no parágrafo único, do art. 10 da Lei 13.303/16.

E nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, cuja ata foi lida e assinada eletronicamente por todos.

(assinado eletronicamente)

Jaqueline Fonseca Pinto
Souza

Membro do CPE

(assinado eletronicamente)

Rita de Cassia Cavalcanti Dourado

Membro do CPE

(assinado eletronicamente)

Victor Magalhães

Membro do CPE